Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 614/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24992/2017
PROTOCOLO	: 1873978
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NORBERTO FABRI JUNIOR
INTERESSADA	: S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP
VALOR	: R$ 820.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 323/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 226/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e S.A. Picoli Transportes – EPP.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 323/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 226/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada S.A. Picoli Transportes - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para o transporte dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em tratamento de saúde nas viagens intermunicipais, no valor global de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15841/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, observando a ausência da justificativa das razões que inviabilizou a utilização do pregão na modalidade eletrônica.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 9310/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sugerindo, ainda, a recomendação ao responsável para que envie a referida documentação apontada pela equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC apontaram ausência da justificativa das razões que inviabilizou a utilização do pregão na modalidade eletrônica, infringindo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Destaco que a ausência das razões que inviabilizaram a utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico não macula a ata de registro de preços em tela, tampouco os atos administrativos decorrentes da sua formalização.

Portanto, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 323/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada S.A. Picoli Transportes - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 226/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/DNCS
SETAC/BFJV/ARP/dssm